



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 34 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13748.000077/96-11
Recurso nº : 109.703
Acórdão nº : 201-76.085

Recorrente : VALENTINA MARIA MINATELLI
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPL AUTO DE INFRAÇÃO. ISENÇÃO. TÁXI – A isenção de IPI para aquisição de automóveis prevê a necessidade de ser o beneficiado motorista profissional no exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros em veículo próprio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALENTINA MARIA MINATELLI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo nº : 13748.000077/96-11

Recurso nº : 109.703

Acórdão nº : 201-76.085

Recorrente : VALENTINA MARIA MINATELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão desfavorável do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu o pedido da Impugnante no sentido de obter o benefício fiscal da isenção, prevista na Lei nº 8.989/95 para aquisição de automóvel de passageiros a ser utilizado como táxi.

Tal pleito da Recorrente já havia sido negado pela DRF em NOVA IGUAÇU - RJ, visto que a Interessada não exercia a atividade de motorista profissional, atuando como condutor autônomo de passageiros na condição de titular de autorização, permissão ou concessão, não cumprindo portanto a exigência prevista no art. 8º, I, da IN SRF nº 29/95, conforme se atesta à fl. 45 dos autos.

De fato, conforme documento de fl. 37, assinado pelo motorista de táxi, Sr. NILSON JOSÉ MENEZES, que compareceu à Secretaria da Receita Federal em Petrópolis - RJ, para prestar os esclarecimentos solicitados, ficou comprovado que:

1. O declarante (Sr. Nilson José Menezes) trabalha com o táxi Verona placa KOH7108, no horário das 7h às 13h, exceto aos domingos.
2. No horário de 13h até cerca de 21h, é substituído por Lourival Fernandes Lopes.
3. A proprietária não exerce a atividade de motorista de táxi.
4. O regime de trabalho e horários acima vigoram há aproximadamente 6 a 8 anos, sendo o motorista Lourival mais antigo.

Além destas informações prestadas na Receita Federal de Petrópolis - RJ, a própria autoridade da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, em seus levantamentos por telefone, já tinha tido ciência de que a Recorrente não exercia a atividade de motorista de táxi, já que tinha dois "rendições" (Nilson José Menezes e Lourival Fernandes Lopes). A mesma autoridade verificou, pela Declaração do Imposto de Renda da Recorrida, que a mesma tinha como atividade principal a de advogada, não exercendo a função de motorista de táxi. Tudo exposto à fl. 34 dos autos.

Foi o que ensejou o indeferimento do pedido pelo Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, que primeiramente apreciou o feito à fl. 45.

Diante do novo indeferimento de seu pleito pelo ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, em virtude do não atendimento dos requisitos legais, ainda irredutível, interpôs a Recorrente o presente Recurso Voluntário de fls. 55 e 56, alegando, em síntese, que formulou seu pedido de isenção de IPI antes da vigência da Lei nº 9.317/96, mencionada no julgamento de sua Impugnação, e que seu requerimento estava sendo negado com base em lei posterior ao seu pedido, pugnando ao final pelo deferimento.

É o Relatório.



Processo nº : 13748.000077/96-11
Recurso nº : 109.703
Acórdão nº : 201-76.085

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cabe, inicialmente, esclarecer que o fundamento da autoridade de primeira instância não foi compreendido de forma exata pela Recorrente.

Afirmou o Julgador em seu *decisum* que a Lei nº 9.317/96, que alterou os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, retirava do texto original a exigência de estar o beneficiado da isenção de IPI na condição de titular da permissão na data da publicação da lei isencional. Esclareceu, porém que, como o pleito havia sido formulado antes da vigência da Lei nº 9.317/96, deveria obedecer aos requisitos da Lei nº 8.989/95, ou seja, a Recorrente, para fruir da isenção pleiteada, deveria exercer a atividade de permissionário do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, na data da publicação da Lei isencional (25/02/95). O que, definitivamente, não foi provado.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a Recorrente jamais esteve na condição de permissionária de serviço de transporte de passageiros realizado com automóvel destinado à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Por outro lado, verifica-se nos autos do processo que a Recorrente também não exercia a atividade de condutor autônomo, conforme as informações prestadas, à fl. 37, pelo motorista que dirige o táxi, do qual a Recorrente é proprietária. Aliás, mesmo após intimada a prestar esclarecimentos, através da intimação nº 383/96, de fl. 39, não foi capaz de comprovar que utilizava pessoalmente o veículo como táxi. Na verdade, a atividade desempenhada pela Recorrente é a de Advocacia, fato patente, inclusive pelo fato da mesma subscrever, como tal, os pedidos constantes neste processo.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, é incontestável o não cumprimento dos requisitos legais para a obtenção da isenção de IPI, nos termos da Lei nº 8.989/95, que assim preceitua em seu art. 1º, I:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);"
(grifos nossos)

Destarte, resta inconcusso o descumprimento dos requisitos legais autorizadores da isenção de IPI, visto que, conforme fartamente demonstrado, a Recorrente não exerce a "atividade de condutor autônomo de passageiros", nem tampouco está "na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente", situações, cujo ônus da prova, conforme a dicção legal, incumbe à Recorrente.



Processo nº : 13748.000077/96-11
Recurso nº : 109.703
Acórdão nº : 201-76.085

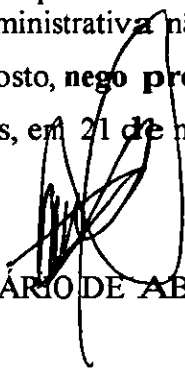
Outrossim, dispõe o art. 179 do Código Tributário Nacional que cabe ao interessado provar que se enquadra nas condições legais estabelecidas para a outorga da isenção.
In verbis:

"Art. 179. A isenção , quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão." (grifos nossos)

Portanto, diante dos fundamentos apresentados, bem como em virtude da Recorrente não haver, em momento algum, comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º, I, da Lei nº 8.989/95 para a obtenção da isenção, quais sejam o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros e a condição de titular de autorização, permissão ou concessão para o serviço em veículos de aluguel a taxímetro, julgo improcedente o pedido formulado neste recurso. Ademais, conforme o preceito do art. 179 do CTN, na concessão de isenção faz-se imprescindível a comprovação da ocorrência dos requisitos legais, sem os quais a autoridade administrativa não poderá autorizá-la.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

Sala de sessões, em 21 de maio de 2002


ANTÔNIO MARCO DE ABREU PINTO 